

PROCESSO	128759/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR	WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES
INTERESSADOS	GONÇALO APARECIDO DE BARROS LUCIANA MARTINIANO HÉRCULES DE PAULA CARVALHO RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS LEÃO & FERREIRA DA SILVA LTDA (RESPONSÁVEL SRA. NEYDE FERREIRA LEÃO) CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. (RESPONSÁVEL SR. JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO)
ADVOGADOS	SAMARA BRANT FERREIRA (OAB/MT N° 18.313) HÉLIO NISHIYAMA (OAB/MT N° 12.919) JOÃO CARLOS POLISEL (OAB/MT N° 12.909)
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, sob gestão do Exmo. Sr. **Walace dos Santos Guimarães**, atinentes a obras e serviços de engenharia.

Ressai dos autos que o Relatório de Análise dos Atos de Gestão praticados pelos responsáveis pelas contratações de obras e serviços de engenharia do Município, exercício de 2013, elegeu como amostra os seguintes contratos:

a) **Contrato 37/2013 (Leão & Ferreira da Silva Ltda.)**: elaboração de projetos de engenharia em saneamento, pavimentação, drenagem e finalização de área, como também de revitalização de lagoas e canalização de córregos, no município de Várzea Grande.

b) **Contrato 90/2013 (Carneiro Carvalho Construtora Ltda.)**: readequação, manutenção e reforma, para atender à demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande/MT.

Todavia, no que tange à contratação e execução da obra objeto do Contrato 90/2013, foi instaurada Representação de Natureza Interna autuada sob o número 15.607-8/2014, por iniciativa do Ministério Público de Contas, objetivando apurar possíveis irregularidades nos atos dos responsáveis pela contratação e execução contratual.

Assim, a equipe de auditoria manteve, nos presentes autos, somente a apuração das irregularidades concernentes ao Contrato 37/2013, com a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, sendo que estas constam dos DOCs 156973/2014 (Leão & Ferreira da Silva Ltda.), 63171/2014 (Carneiro Carvalho Construtora Ltda.) e 166405/2014 (Walace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Luciana Martiniano, Hércules de Paula Carvalho e Raulmar Rodrigues de Freitas).

Em sequência, a equipe técnica, após a análise da defesa (DOC 203978/2014-TCENT) opinou pela procedência da vertente Representação, mediante circunscrição individualizada das condutas e respectivas responsabilidades pelas seguintes irregularidades:

Walace dos Santos Guimarães – Prefeito Municipal

1. GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1 Dispensa de Licitação 12/2013. A planilha de preços nomeada Composição de Custos, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

2. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Dispensa de Licitação 12/2013. Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

2.2. Dispensa de Licitação 12/2013. As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

3. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1. Dispensa de Licitação 12/2013. Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços.

4. JC 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura

1. GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1 Dispensa de Licitação 12/2013. A planilha de preços nomeada “composição de custos”, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

2. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Dispensa de Licitação 12/2013. Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

2.2 Dispensa de Licitação 12/2013. As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

3. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1. Dispensa de Licitação 12/2013. Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços.

Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185 – Autor dos termos de referência da DL 12/2013

1. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1Dispensa de Licitação 12/2013. Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

1.2 Dispensa de Licitação 12/2013. As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

Nos termos do art. 141, §2º, do RITCEMT, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais, mas deixaram transcorrer o prazo regimental sem o exercício desse direito.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que os vertentes autos devem ser convertidos em Tomada de Contas, diante das graves irregularidades que maculam o processo de Dispensa 12/2013 e o consequente Contrato 37/2013 com a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda.

Sustentou, ainda, que das irregularidades constatadas, é indubitoso que a insuficiência de informações na planilha de custos e no Termo de Referência impedem a formulação de proposta mais próxima possível da realidade do mercado, além de dificultar o acompanhamento, a fiscalização e o controle por parte dos responsáveis.

Asseverou que as deficiências no Termo de Referência maculam o certame desde sua origem e ensejam inúmeras irregularidades, mostrando-se como mais grave a celebração de um contrato impreciso e gerador de dano ao erário, tornando-se imperiosa sua mensuração por meio de Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, para que se apure com maior propriedade os fatos, o dano e a responsabilidade envolvida.

Assim, em seus pedidos, o Ministério Público de Contas requer a Conversão do vertente Relatório de Contas Anuais em Tomadas de Contas para a apuração, por parte da equipe técnica, dos fatos apontados relativos a Dispensa de Licitação 12/2013 e Contrato 37/2013; da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano ao erário.

Pois bem. Por se tratar de circunstâncias que denotam irregularidades lesivas ao erário, tenho por adequado, antes de deferir a aludida conversão, averiguar, consoante a opinião da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, se o pedido do Ministério Público de Contas poderia ser suprido por novas diligências para aferição técnica ou se dependeria da conversão do vertente Relatório de Contas Anuais de Gestão em Tomada de Contas.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise e resposta.

Cuiabá, 30 de março de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)